



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ROSANGELA DE CASTRO CORREA DE OLIVEIRA

A VIOLÊNCIA VERBAL CONTRA A MULHER

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ROSANGELA DE CASTRO CORREA DE OLIVEIRA

A VIOLÊNCIA VERBAL CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Rosangela de Castro Correa de Oliveira

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O48v Oliveira, Rosângela de Castro Corrêa de.

A violência verbal contra a mulher / Rosângela de Castro Corrêa de Oliveira – Assis, SP: FEMA, 2022.

40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Violência. 2. Mulher. 3. Violência verbal. 4. Feminismo. 5. Maria da Penha. I. Título.

CDD 362.8292

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

AGRADECIMENTOS

Desde que optei por iniciar o curso de Direito, pude contar com o apoio de pessoas especiais, sem as quais eu não chegaria à tão temida apresentação do trabalho de conclusão de curso.

O primeiro agradecimento não poderia deixar de ser ao meu amado marido Paulo. Meu companheiro de vida, que com muita paciência suportou meus momentos de medo e angústia durante o curso.

Às minhas filhas, Pamela e Melyssa, minhas razões de viver, que sempre se dedicaram aos estudos e foram fonte de inspiração para que eu voltasse à sala de aula.

Aos professores da FEMA, por todo conhecimento transmitido, com uma menção especial a minha orientadora e amiga, professora Maria Angélica, que pacientemente me guiou na confecção deste trabalho. Professora, obrigado por ser tão acolhedora e por me mostrar como é gratificante e edificante receber apoio, atenção e críticas construtivas de alguém com tamanha vocação à docência.

Agradeço ainda aos meus colegas de turma, com um abraço especial aos amigos Ricardo e Igor, que me auxiliaram desde o primeiro ano com dicas e conversas, e com os quais também pude contar com valiosas sugestões durante a escrita do trabalho.

Por fim, meu maior agradecimento é para Deus, que em sua infinita misericórdia me proporcionou uma família maravilhosa, amigos sinceros, professores experientes, além de toda saúde e força necessárias para que eu pudesse vencer esta etapa. Não foi fácil, mas o sentimento de dever cumprido é grande.

RESUMO

A presente pesquisa discorre sobre a violência contra a mulher no Brasil, com ênfase na violência verbal. São utilizadas obras clássicas do feminismo, além da análise de dispositivos legais pátrios. O objetivo é despertar o debate sobre um ponto específico da violência contra a mulher, considerando que as demais formas de violência são alvo frequente de debates e pesquisas, enquanto a violência verbal é menosprezada e subnotificada. São três capítulos desenvolvidos de forma a embasar historicamente o tema, passando pela teorização e, por fim, a análise jurisprudencial, buscando demonstrar como o tema é tratado pelo judiciário brasileiro, e se as leis de proteção à mulher são efetivas no combate a esta prática.

Palavras-chave: Violência, Mulher, Violência verbal, feminismo, Maria da Penha

ABSTRACT

This research discusses violence against women in Brazil, with emphasis on verbal violence. Classic works of feminism are used, in addition to the analysis of national legal provisions. The objective is to spark debate on a specific point of violence against women, considering that other forms of violence are a frequent target of debates and research, while verbal violence is underestimated and underreported. There are three chapters developed in order to historically support the theme, going through theorization and, finally, the jurisprudential analysis, seeking to demonstrate how the theme is treated by the Brazilian judiciary, and if the laws to protect women are effective in combating this practice.

Keywords: Violence, Woman, Verbal violence, feminism, Maria da Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. OS DIREITOS E CONQUISTAS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	9
1.1 DIREITOS CIVIS	9
1.2 DIREITOS TRABALHISTAS	13
2. FORMAS DE VIOLÊNCIA, DIFICULDADE AO DENUNCIAR E POLÍTICAS PÚBLICAS	18
2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006	18
2.1.1 Violência física	18
2.1.2 Violência psicológica	19
2.1.3 Violência Sexual	21
2.1.4 Violência Patrimonial	21
2.1.5 Violência Moral	22
2.2 OS MEIOS DE PROVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	23
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	24
3. DA VIOLÊNCIA VERBAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	27
3.1 LEI Nº 14.188: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CÓDIGO PENAL E JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS	27
3.2 A AGRESSÃO VERBAL E SEUS EFEITOS NO EMOCIONAL DAS VÍTIMAS	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um tema amplamente debatido. Redes sociais, canais de televisão e outras mídias denunciam e buscam evidenciar, diariamente, que este é um problema recorrente e atual no Brasil.

Todavia, não é recente o fato de as mulheres estarem distantes de seus direitos. Registros históricos demonstram que muitas sociedades viam, ou ainda veem, a mulher como submissa às vontades do homem. Tal submissão leva-os a acreditar que são proprietários da mulher, podendo dar ordens, controlar suas vidas e seus hábitos, agredi-las e, em casos extremos, executá-las.

O que não é frequente, por outro lado, é o debate sobre a violência verbal. Tal violência não deixa marcas físicas, não é perceptível e é difícil de ser provada, mas causa danos psicológicos e reduzem as chances de liberdade da mulher.

Desta forma, a importância deste trabalho está na abordagem de uma face pouco explorada da violência contra a mulher. Partir-se-á de registros históricos, legislações antigas, e de dispositivos legais recentes, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

A análise teórica fundamental partirá de autoras como Rosa Luxemburgo, lembrada com unanimidade como grande figura feminina do marxismo em fins do século XIX e início do XX, assumindo postos de comando e dividindo debates com figuras como Lenin e Trotski.

Anos depois, Simone de Beauvoir surgiria com ideias como “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, e “O opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos”. A maior parte de suas reflexões está em sua obra “O Segundo sexo”, na qual ela denuncia a forma como a mulher é vista e tratada na sociedade.

Em obra recente em comparação com as anteriores, Damásio de Jesus avaliou os aspectos criminais da lei n. 11.340/2006, servindo de arcabouço jurídico para o presente trabalho, a fim de que seja possível discorrer sobre as demais formas de violência contra a mulher, com foco na violência verbal.

Para tanto, a divisão em três capítulos mostra-se ideal.

No primeiro capítulo, é demonstrada a evolução da visão que a sociedade tem da mulher. Partindo de registros históricos da antiguidade, passando por outros de épocas distintas, além de legislações brasileiras como as constituições passadas, e a evolução dos direitos da mulher em nosso país.

No segundo capítulo, partir-se-á para o campo da violência contra a mulher, analisando, de forma especial, as formas de violência previstas pela lei nº 11.340/06, quais sejam: Violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Também serão discutidas as políticas públicas adotadas no Brasil para coibir tais práticas.

O terceiro capítulo será concentrado na violência verbal. Iniciando com a análise do problema da subnotificação e da dificuldade de denúncia, o capítulo buscará, em seguida, jurisprudências sobre o tema, permitindo que os embasamentos teóricos sejam confrontados com a visão do judiciário.

1. OS DIREITOS E CONQUISTAS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1 DIREITOS CIVIS

Simone de Beauvoir (1970, p.13) aponta que as mulheres, “por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem(...)”.

No período colonial brasileiro, a importância da religião ampliava a opressão às mulheres:

O sistema patriarcal instalado no Brasil colônia, sistema que encontrou grande reforço na Igreja Católica que via as mulheres como indivíduos submissos e inferiores, acabou por deixar-lhes, aparentemente, pouco espaço de ação explícita. Mas insisto: isso era apenas mera aparência, pois, tanto na sua vida familiar, quanto no mundo do trabalho, as mulheres souberam estabelecer formas de sociabilidade e de solidariedade que funcionavam, em diversas situações, como uma rede de conexões capazes de reforçar seu poder individual ou de grupo, pessoal ou comunitário (PRIORE; 2000, p.9).

Depois de mais de 300 anos de Brasil-Colônia, foi outorgada por Pedro I a primeira constituição nacional. O ano era 1824, e o Brasil havia recém alcançado sua independência. Boris Fausto aponta que tal constituição representou um avanço, em especial por garantir a separação de poderes e uma série de direitos individuais. Na prática, no entanto, a aplicação destes direitos seria muito relativa. (FAUSTO, 1995)

A palavra “mulher” não é mencionada no texto da constituição de 1824. Por um lado, elas possuíam determinados direitos civis, ao contrário dos escravos, mas teriam direitos semelhantes aos dos “libertos”, estando incluídas no rol de “cidadão passivo”, uma vez que a palavra “cidadão”, à época, não guardava relação com a possibilidade de participar das decisões políticas do Estado:

A Carta de 1824 assimilou, já o dissemos, a identidade de sentido, uma vez que empregou o vocábulo "cidadão" para significar os indivíduos de nacionalidade brasileira. Enquanto isso, distinguiu os cidadãos ativos dos demais cidadãos. Deu-lhes realce, concedeu-lhes prerrogativas. Mas não os excluiu do número dos cidadãos em sentido amplo, ou seja, do número dos nacionais [...] de forma que, se nem todo cidadão era cidadão ativo, todo cidadão ativo tinha que preencher as exigências da nacionalidade, ou da cidadania em sentido lato (ALENCAR, 1974, p. 171).

A não participação das mulheres na vida política era presumida, afinal, no texto constitucional “Não havia referência expressa às mulheres, mas elas estavam excluídas desses direitos políticos pelas normas sociais” (FAUSTO, 1995, p. 151).

As normas sociais da época impediam a mulher de participar de muitos segmentos, não apenas do eleitoral, e eram demasiadamente machistas, o que é possível notar, por exemplo, em dispositivos do primeiro código penal brasileiro, de 1830.

Ao tratar do adultério, o código prevê que:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente (BRASIL, 1830).

É notável que, embora o homem possa sofrer a mesma punição, o texto coloca a mulher em destaque, apontando-a como causadora do adultério.

Com o advento da república e a constituição de 1891, pouco mudou. A carta magna seguiu sem menção expressa às mulheres. Foi durante a 1ª república que surgiu o primeiro código civil brasileiro, legitimando a ideia de inferioridade feminina e trazendo ao ordenamento jurídico pátrio o preconceito contra a mulher, numa clara reprodução do senso comum vigente à época:

As alegações de inferioridade feminina, que foram desenvolvidas ao longo da história e passadas de geração para geração, são categorias culturais de domínio, alinhadas ao senso comum, visto que foram aceitas pela maioria das pessoas, porque acreditavam existir uma “comprovação biológica” de que o sexo feminino era menos inteligente e, por conta disso, era inferior ao sexo masculino. A divulgação dessa visão foi feita por meio da construção de paradigmas explicativos e de compreensão. São categorias culturais alinhadas aos interesses de uma sociedade claramente machista. No entanto, foram difundidas como se estivessem veiculando verdades de uma realidade natural, porque acreditavam que a natureza da mulher era mesmo inferior à do homem. Importa considerar que o conteúdo subjacente a essas categorias, que são culturais e não porta-vozes de dados naturais foram incorporadas pelos mais diferentes diplomas legais. No Brasil, vê-se claramente que o Direito oprimiu o sexo feminino. O exemplo mais explícito dessa opressão é o Código Civil de 1916 (VALLE, 2020, p. 28).

Valle (2020) corrobora sua afirmação ao apontar que o CC/1916 tratava a mulher casada como relativamente incapaz, enquanto durasse a sociedade conjugal, o que fazia com que seus atos fossem anuláveis.

Barsted e Garcez (1999) evidenciam outros pontos de misoginia do CC/1916:

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento (BARSTED, GARCEZ, 1999, p.17).

Além do afastamento das mulheres “de comportamento desonesto” do direito à herança, o Código Civil de 1916 dispunha ainda que “A mulher não pode, sem autorização do marido [...] Aceitar ou repudiar herança ou legado.” (BRASIL, 1916), ou seja, ela não poderia aceitar a herança sem anuência do marido e, a depender de como seu “comportamento” fosse avaliado, ela perderia o direito de acesso a esta herança.

A desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena aponta como o machismo da época justificou muitas questões no CC/1916:

As responsabilidades acarretadas pelo exercício do múnus público poderiam implicar prejuízo das obrigações familiares, sendo conferido ao marido aquilatar acerca da conveniência de autorizar ou não tal desempenho pela mulher (PENA, 2008, p.66).

Um dos pontos mais absurdos do referido diploma legal é a possibilidade de anulação do casamento caso o homem descubra “o defloramento da mulher”. Mais uma vez, a visão sobre as atitudes masculinas nesse sentido era bem diferente:

Em contrapartida, relações sexuais dos homens com outras mulheres não eram apenas permitidas, como incentivadas. Eles procuravam, normalmente, em suas aventuras, mulheres com quem não queriam firmar compromisso, a exemplo das prostitutas, que lhes permitiam familiaridades, censuradas às moças para se casar. A virilidade do macho era medida por essas experiências (VALLE, 2020, p.31).

Assim, com o aval do código civil para anulação do casamento, “eram raros os homens que aceitavam a ideia de casar-se com uma mulher deflorada por outro homem” (PRIORE, 2002, p. 613).

Para Valle (2020), as disposições do CC/1916 evidenciam a prisão da mulher “nos obsoletos moldes femininos de “boa esposa”, “boa mãe” e “boa dona de casa” (VALLE, 2020, p. 31).

No entanto, a análise da sociedade europeia à época demonstra o atraso do Brasil em relação à atuação da mulher na sociedade. Em 1889, observando a sociedade belga, Rosa Luxemburgo escreveu contra uma discussão que havia no país. Tratava-se de:

Um acordo que incluía negar o voto para mulheres, grupo que já participava ativamente da vida pública e política, trabalhava e ocupava espaços como agentes políticos. Rosa Luxemburgo não via sentido em negar o direito ao sufrágio feminino, já que elas [as mulheres] deveriam gozar do mesmo direito que homens (VIEIRA, 2019, p.31).

A simples existência de tal escrito evidencia como as discussões sobre a participação da mulher na sociedade estavam avançadas na Europa:

Esse drama surpreendente mostra a lógica dos social-democratas belgas contra o sufrágio feminino. São exatamente esses mesmos argumentos usados pelo czarismo russo, os mesmos argumentos usados anteriormente pela doutrina alemã do direito divino para justificar a injustiça política: "O público não é maduro o suficiente para exercer o direito de voto". Como se houvesse alguma outra escola de maturidade política para os membros do público, além do simples exercício desses direitos! (LUXEMBURGO, 1889, p. 235, apud VIEIRA, 2019, p.32).

Rosa Luxemburgo foi assassinada em 1919. Em vida, contribuiu enormemente com as discussões sobre todos os tipos de opressão, com foco na realidade europeia, vivida por ela. Luxemburgo certamente se indignaria com o código civil brasileiro de 1916, e com o fato de que o trabalho feminino ainda era mal visto no Brasil, enquanto na Europa as mulheres já lutavam por outros direitos.

Em solo Brasileiro, o ano de 1962 foi marcado pela Lei nº 4.121, o "Estatuto da mulher casada". Miranda (2013) o viu como ponto crucial na vida das mulheres:

Somente em 1962 com o Estatuto, ocorreu o primeiro advento histórico que foi a libertação da mulher no Brasil, o maior mérito deste estatuto era banir a incapacidade feminina, anulando muitas normas consideradas discriminadoras [...] a partir de então uma série de sucessivas leis que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, buscaram efetivar as conquistas que foram precedidas de grande luta pelas mulheres brasileiras (MIRANDA, 2013, p.14).

Milena (2021) aponta que a Lei nº 4.121/1962 modificou diversas disposições do CC/1916, destacando-se que "o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal e passou a ser um adjunto da mulher, passando estas a terem direitos, até mesmo sobre seus bens particulares." (MILENA, 2021, p.1).

Já Carneiro (2019) aponta a existência de conceitos vagos no estatuto da mulher casada, o que poderia trazer interpretações discriminatórias:

Com o advento do Estatuto da Mulher casada, a mãe passou a ter direito a ficar com a guarda de todos os filhos menores, salvo se o juiz verificasse que de tal solução poderiam ocorrer prejuízos de ordem moral para os mesmos, o que também poderia ser utilizado como forma de chantagem, mas pelo menos necessitaria de fundamentação que explicitasse tal decisão (CARNEIRO, 2019, p.1).

Portanto, Carneiro (2019) ainda afirma que as conquistas trazidas por tal estatuto foram de grande relevância, todavia ainda não colocavam a mulher em status de igualdade com o homem, o que seria conferido apenas pela Constituição de 1988.

A Constituição Cidadã traz em seu artigo 5º, I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). A posição deste inciso logo no início do capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais mostra a importância que o poder constituinte atribuiu ao assunto.

Ao tratar da família, a CF/88 estabelece no art. 226, § 5º, que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988), superando o texto discriminatório do Código Civil de 1916.

Além disso, em seu art. 7º, XX, a carta magna dispõe que faz parte do direito das trabalhadoras a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (BRASIL, 1988). Embora esta fosse, à época, uma norma constitucional de eficácia limitada, que depende de norma posterior, a presença do assunto na Constituição é prova do avanço das conquistas femininas, especialmente em relação aos direitos trabalhistas, outrora vistos como inacessíveis para as mulheres.

1.2 DIREITOS TRABALHISTAS

Marx e Engels, estudiosos de destaque no tema das relações de trabalho, explanaram sobre a luta de classes. No entanto, antes que houvesse a opressão da burguesia sobre o proletariado, outra opressão já existia:

Em um velho manuscrito inédito, redigido, em 1846, por Marx e por mim [A Ideologia Alemã], encontro a seguinte frase: 'A primeira divisão do trabalho é que se fez entre homem e a mulher para a procriação dos filhos.' Hoje posso acrescentar: o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino (ENGELS, 2016 [1884], p. 79).

Com efeito, Vieira (2019, p. 24) aponta que “O homem trabalhador, em extrema desvantagem econômica quando comparado ao homem burguês, ainda possuía ferramentas e privilégios que o permitiam exercer também o controle sobre sua esposa.”, ou seja, na sociedade conjugal, o proletário possuía um poder de subjugação sobre a mulher, semelhante ao que ocorria na relação de trabalho, em que ele era o subjugado, sendo possível afirmar que “O homem trabalhador, que não detinha os meios de produção, fazia de sua esposa sua propriedade privada.”

O surgimento de novos meios de produção levou à industrialização. No Brasil, segundo Franciscani (2010), a chegada das máquinas proporcionou uma nova oportunidade para o trabalho feminino:

Com o advento das máquinas, reduzindo o esforço físico, há uma maior abertura para a mão-de-obra feminina. Diante da exploração desta mão-de-obra, no que se refere a salários mais baixos, percebe-se um grande aumento na contratação delas (FRANCISCANI, 2010, p.17).

Nota-se, portanto, que a “oportunidade” era, na verdade, uma nova forma de exploração. Com os salários já muito baixos pagos aos homens, viu-se no emprego de mulheres no sistema produtivo uma oportunidade de baratear ainda mais a mão-de-obra.

Foi durante a Primeira Guerra mundial que mudanças maiores passaram a ocorrer. Gavin (2006, p.91) aponta que “os quatro anos de guerra liberaram as mulheres dos velhos moldes e estereótipos e lançaram as bases para salários mais altos, melhores empregos e melhores condições de trabalho”.

A explicação para isto é simples: Nos países beligerantes, em que os homens foram convocados para a guerra, as mulheres deixaram de exercer exclusivamente a função de mãe e esposa, passando a ocupar os postos de trabalho deixados pelos combatentes.

Os efeitos desta mudança foram percebidos no Brasil. No período entre guerras, Getúlio Vargas assumiu seu primeiro período na Presidência da

República, e foi sob sua tutela que a Constituição de 1934 conferiu novos direitos às mulheres.

O artigo 113 da referida constituição previu que: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.” (BRASIL, 1934, p.1)

Foi a partir da mesma carta constitucional que as mulheres passaram a ter o direito ao voto reconhecido pela constituição, embora este direito já houvesse sido concedido em 1932. Nos termos do artigo 108: “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.” (BRASIL, 1934, p.1)

Mais do que isso, as mulheres poderiam exercer cargos públicos e, quando nesta condição, seu voto seria obrigatório:

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. [...] Art 168 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir (BRASIL, 1934, p.1).

Por fim, a constituição de 1934 proibia o trabalho feminino em indústrias insalubres, e vedava a distinção salarial, em uma mesma função, “por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil” (BRASIL, 1934, p.1).

Inovando ao trazer diversas questões sobre o trabalho, a carta de 1934 criou a Justiça do Trabalho, o que precedeu a CLT, publicada em 1943, ainda sob a presidência de Vargas.

Assim foi consagrado o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada, permitindo a ela que ingressasse livremente no mercado de trabalho tornando-se ativamente produtiva, ampliando sua importância como mulher nas relações de decisão e no convívio familiar (MIRANDA, 2013, p.14).

O texto original da CLT já trouxe um capítulo denominado “Da proteção do trabalho da mulher” (BRASIL, 1943, p.1). Neste capítulo, houve a previsão de inúmeros direitos trabalhistas específicos para as mulheres, como os destinados às gestantes:

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher, o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez. Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez. Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis semanas depois do parto. [...] Art. 393. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito aos salários integrais, calculados de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava (BRASIL, 1943, p.1).

Ansiliero (2007) aponta que, à época, o período de afastamento da gestante ou puérpera não era coberto financeiramente pela Previdência Social: “O salário-maternidade foi incluído entre as prestações da Previdência Social a partir da edição da Lei nº. 6.136, de 7 de novembro de 1974, ainda que somente para as seguradas empregadas.” (ANSILIERO, 2007, p. 2), mas foi a CF/ 88 que trouxe mais avanços para este grupo de mulheres:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a licença gestante foi ratificada como direito social e passou a ter duração de cento e vinte dias, nos termos do art. 7º, para as seguradas empregada (urbana e rural), trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A Constituição Federal, no que toca especificamente à Previdência Social, determinou em seu art. 201 a proteção à maternidade, especialmente à gestante (ANSILIERO, 2007, p. 2).

Com a determinação constitucional, vários dispositivos legais surgiram com o escopo de proteger as gestantes. Ansiliero (2007) destaca a Lei nº 8.213/1991, a Lei nº 8.861/1994, a Lei nº 9.876/1999, a Lei nº. 10.421/2002 e a Lei nº. 10.710/ 2003.

Embora já tenham obtido muitas conquistas, a mulheres seguem lutando cotidianamente para efetivar seus direitos:

Os movimentos feministas e a relativa emancipação da mulher destacaram a importância das relações entre os gêneros. Este debate, que perpassa por todas as esferas sociais, também é enfrentado no âmbito das relações trabalhistas. Atualmente, a mulher encontra-se inserida de forma direta no processo de produção material da sociedade, o que tem gerado uma gama enorme de debates e modificações relevantes na estrutura social, visto que à mulher ainda se atribui a responsabilidade por toda a organização e manutenção moral do espaço doméstico. Neste novo contexto no qual a mulher se encontra é que ganha importância à discussão acerca de sua efetiva inserção no mundo do trabalho e da persistência da discriminação sexista neste meio. Historicamente, as mulheres ocupam posição inferior aos homens no mercado de trabalho. Além dos diversos outros preconceitos e obstáculos que enfrentam pelo simples fato de serem mulheres, os dados demonstram que, mesmo com a existência de alguns avanços, a mão de obra feminina segue desvalorizada em relação ao trabalho masculino (RAMOS et al., 2011, p.12).

Assim, como nos demais segmentos da sociedade, a persistência do machismo e da misoginia prejudica a mulher. No âmbito trabalhista, o assédio e a dificuldade em garantir os mesmos rendimentos do homem são marcantes. Já em outras áreas, como a criminal, as consequências são ainda piores.

2. FORMAS DE VIOLÊNCIA, DIFICULDADE AO DENUNCIAR E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A fim de possibilitar uma análise mais detalhada da violência contra a mulher, a lei nº 11.340/2006 elencou cinco formas de violência, as quais serão estudadas no presente capítulo.

2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006

A lei nº 11.340/2006 ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”. Lima (2019) destaca que a referência ao nome de Maria da Penha Maia Fernandes deu-se por conta do caso nº 12.051 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu que Maria foi vítima de violência doméstica durante mais de duas décadas.

A referida lei elencou em seu artigo 7º as seguintes formas de violência contra a mulher: Física, Psicológica, Sexual, patrimonial e moral.

2.1.1 Violência física

A Lei Maria da Penha define violência física como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. (BRASIL, 2006, p.1)

Arjona (2019) traça uma relação entre as violências física e verbal:

Em lares onde reina a violência entre homem e mulher, existe uma grave falta de comunicação entre o casal. A falta de conversa entre casais violentos se desdobra para além da família imediata. Os casais que usam muita violência verbal tendem a usar também violência física. E a medida em que a intensidade das palavras grosseiras aumenta, o nível de agressão física sobe ainda mais rapidamente (ARJONA, 2019, p.1).

No mesmo sentido, Vieira (2014) também ressalta a importância da comunicação entre o casal:

A violência na relação afetivo conjugal faz parte da relação de comunicação entre alguns casais, que faz com que o relacionamento tenha ação nas duas vias, oscilando entre o amor e a dor. Os atos de violência no vínculo conjugal, sejam físicos, sexuais, emocionais ou psicológicos, são estabelecidos entre marido e mulher por meio de uma linguagem relacional, como se fosse um jogo (VIEIRA, 2014, p.1).

Fonseca e Lucas (2006) entendem que, dentre as formas de violência contra a mulher, a violência física é a mais comum, podendo ser manifestada, por exemplo, através de queimaduras, mordidas, tapas e espancamentos. As autoras destacam, ainda, que a agressão física é comumente precedida por um histórico de violência psicológica.

2.1.2 Violência psicológica

O artigo 7º, inciso II, da lei nº 11.340/2006, em redação dada pela Lei nº 13.772/2018, define violência psicológica da seguinte forma:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018, p.1).

A nova redação, de 2018, inovou ao adicionar ao termo legal a violação da intimidade da mulher como forma de violência psicológica. A lei nº 13.772/2018 ainda criminalizou “o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado”. (BRASIL, 2018, p.1), em uma demonstração de que as leis de proteção à mulher têm se adaptado às novas formas de violência que tendem a surgir junto aos avanços tecnológicos.

A violência psicológica é assim definida por Fonseca e Lucas (2006):

A violência emocional ou psicológica é evidenciada pelo prejuízo à competência emocional da mulher, expresso através da tentativa de controlar suas ações, crenças e decisões, por meio de intimidação, manipulação, ameaças dirigidas a ela ou a seus filhos, humilhação, isolamento, rejeição, exploração e agressão verbal. Sendo assim, é considerado violento todo ato que cause danos à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal, como por exemplo, negar carinho, impedi-la de trabalhar, ter amigadas ou sair de casa. São atos de hostilidade e agressividade que podem influenciar na motivação, na auto-imagem e na auto-estima feminina (FONSECA E LUCAS, 2006, p.9).

Kashani e Allan (1998) apontam que as vítimas de violência psicológica apresentam sintomas como insônia, pesadelos, e outros mais avançados como depressão e síndrome do pânico, podendo levar ao uso de álcool e drogas e a tentativas de suicídio.

Cunha (2016) considera que a coleta de dados sobre a violência psicológica é essencial para combatê-la. Ao entrevistar homens e mulheres, a autora também evidenciou a presença constante de atos de violência verbal:

As estatísticas de incidência da violência em nossa amostra são maiores quando de natureza psicológicas. Agressões verbais, humilhação, repressão e controle apresentaram maior prevalência se comparadas às agressões físicas-sexuais que descrevemos acima. Um detalhe interessante dos resultados é que, salvo poucas exceções, a maioria dos índices aferidos se mostram maiores nas perguntas em que o parceiro é o agente e o entrevistado a vítima. Isso nos reflete que no caso deste exercício a percepção dos respondentes – particularmente das mulheres, já que nossa amostra é preponderantemente feminina – é de que seus parceiros cometem mais agressões contra elas, do que elas contra eles (CUNHA, 2016, p. 62).

Portanto, a violência verbal, tema do presente estudo, é considerada violência psicológica, de acordo com a classificação proposta pela lei Maria da Penha. No entanto, ela também se relaciona com a violência física, conforme demonstrado anteriormente, e com a violência moral, que será abordada no tópico 2.1.5.

2.1.3 Violência sexual

O conceito de violência sexual está previsto no artigo 7º, inciso III, da lei nº 11.340/2006:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, p.1).

Moraes (2018) aponta que a violência sexual deixa sequelas tanto físicas quanto psicológicas:

As mulheres estão em situação de reclusão em seus próprios lares porque os principais agressores residem neles. Existe um número expressivo de mulher em situação de violência sexual. A mulher não tem poder e liberdade sobre seu próprio corpo. Com o crescimento e repercussão desse ato covarde e desumano que foi criado a lei Maria da Penha. A violência sexual tem sequelas devastadoras nas esferas física e mental, em curto e longo prazo (MORAES, 2018, p.12).

Locks (2009), em consonância com a observação de Moraes (2018), entende que a violência sexual é muito presente no âmbito familiar, o que está

relacionado com a ideia retrógrada de que a mulher deve, a todo custo, dar prazer ao marido.

O tema possui importância multidisciplinar. É necessário capacitar todos os profissionais envolvidos no atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, como as equipes de enfermagem:

É de grande importância que o enfermeiro seja bem capacitado tanto científica, como também, na prática para atender uma mulher vítima de violência sexual, física, ou até mesmo psicológica. É necessário uma visão crítica quanto ao caso, por que acontece de alguns pacientes não relatarem o tipo de violência sofrida. Realizar uma boa entrevista incentivando ao paciente a relatar como ocorreu o caso, acompanhado de um exame físico céfalo caudal completo para observar as lesões (SOUZA et al., 2016, p.270).

As autoras acima mencionadas também comentam o fato de muitas mulheres não relataram a violência sofrida, o que é um fator relevante, e será aqui tratado oportunamente.

2.1.4 Violência Patrimonial

De acordo com o art. 7º, IV, da lei nº 11.340/2006, violência patrimonial é entendida como:

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, p.1).

Lima (2016) conta que o código penal de 1940 traz uma série de imunidades para crimes patrimoniais, como a imunidade absoluta quando tais crimes forem praticados contra cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

Assim, Lima (2016) aponta que existem duas correntes: Uma entende que tais imunidades anulam, na prática, o disposto no art. 7º, IV, da lei nº 11.340/2006, uma vez que referida lei não dispõe especificamente que as imunidades mencionadas não se aplicam neste caso. Já outra corrente aponta que o princípio da especialidade faz com que a Lei nº 11.340/2006, específica, derogue a norma prevista no código penal, geral.

Alves (2019) aponta exemplos de violência patrimonial:

Condutas como esconder o patrimônio da mulher na meação; dilapidar o patrimônio de qualquer mulher do convívio socioafetivo; não prestar os alimentos à filha; destruir bens com valor sentimental ou que lhe sirvam às atividades laborais, dentre outras, são violência patrimonial contra a mulher e, portanto, tuteladas pela Lei Maria da Penha (ALVES, 2019, p.56).

A violência patrimonial impede a mulher de buscar sua autonomia e independência financeira. O agressor através disso tenta inibi-la de afastar-se dele, e continuam com os demais atos violentos.

2.1.5 Violência Moral

Nos termos do art. 7º, IV, da lei nº 11.340/2006, a violência moral é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Portanto, a prática de violência moral infringe também artigos do CP/40, uma vez que calúnia, difamação e injúria são os crimes contra a honra lá descritos:

Calúnia- Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação- Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria- Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940, p.1).

Por não deixar marcas físicas, este é um dos tipos de violência que mais passa despercebido. É necessário informar as mulheres sobre ele, a fim de que elas não mais aceitem-no:

Neste sentido tanto o Senado Federal, quando o Poder Executivo, têm trabalhado para promover conhecimento e informação sobre os tipos de violência que podem acontecer com mulheres em seus lares e famílias. Os percentuais de denúncias e de mulheres que admitem já terem sofrido violência doméstica e familiar cresceram. Entretanto o que se pode observar é que a população tem mais consciência do que é violência doméstica e familiar e quando ela ocorre, daí o crescimento nestes índices. Aparentemente a violência não cresceu, apenas está mais conhecida (ALVES, 2019, p.56).

É muito comum, portanto, que a violência verbal se enquadre como violência moral. Nestes casos, a dificuldade de denunciar é grande, o que leva a um dos maiores problemas no tema da violência contra a mulher.

2.2 OS MEIOS DE PROVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Os casos de violência contra a mulher, por ocorrerem no âmbito familiar e, na maioria das vezes, dentro das residências, são de difícil prova. A menos que outra pessoa testemunhe a violência, ou que existam câmeras filmando o ocorrido, a palavra da mulher torna-se a única prova possível.

Kalb e Dias (2020) apontam que basta que a vítima mantenha a versão dos fatos dada diante da autoridade policial anteriormente para que sua palavra possa fundamentar a condenação do agressor, ainda que a violência não tenha deixado marcas aparentes. Neste sentido, houve uma evolução em relação ao pensamento machista outrora vigente:

Ao longo da história houve mudanças e evoluções tanto na legislação brasileira, quanto na cultura da sociedade a respeito dos crimes de violência doméstica, bem como, à proteção da mulher, a palavra da vítima como meio de prova tem fundamental importância. Isso pelo motivo de que apesar do amparo pela legislação penal, o processo criminal, além dos demais meios probatórios, deve-se preocupar com a vítima, tendo em vista que o que é relatado por ela não se trata de apenas um depoimento, e sim, dentro do contexto probatório, de um meio hábil de sustentar a condenação criminal de seu agressor (KALB; DIAS, 2020, p. 177).

O Superior Tribunal de Justiça concorda:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Lesões corporais praticadas com violência doméstica e familiar. Absolvição. Legítima defesa. Pretendida caracterização. Revisão inviável. Reexame do acervo fático-probatório. Súmula n. 7/stj. Agravo improvido. 1. Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. 2. Na espécie, da análise do material colhido ao longo da instrução criminal, as instâncias de origem concluíram acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, de forma que julgaram inviável sua absolvição, sendo que, indemonstrada a ocorrência da excludente da legítima defesa, deve o acórdão recorrido ser mantido. 3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da sentença condenatória, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Tal entendimento é determinante e fundamental no combate à violência contra a mulher. Se sua palavra não fosse suficiente, grandes seriam as chances de que ela não realizasse a denúncia e, conseqüentemente, o agressor seguiria impune.

No entanto, não é suficiente que o agressor seja punido. A vítima deve ser acolhida e orientada sobre como deve proceder em casos de agressão. Neste sentido, existem as políticas públicas voltadas à mulher vítima de agressão.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Segundo Bigliardi et al. (2016), significantes políticas públicas voltadas ao combate da violência contra a mulher passaram a surgir no fim do regime militar brasileiro. Em 1983, foi criado em São Paulo o Conselho Estadual da Condição Feminina, e em 1985 o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Silveira (2006) aponta que, ainda em 1985, foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher. Três anos depois, com a Constituição de 1988, iniciaria uma nova fase sobre o tema no Brasil.

O inciso I do art. 5º da CF/88 diz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

O texto constitucional traz também como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Todavia, como observou Bigliardi et al. (2016), o já mencionado Código Civil de 1916, machista e retrógrado, ainda estava em vigor em 1988, e continuou até 2002. Neste período:

De 1985 a 2002, o principal eixo da política de enfrentamento à violência contra a mulher foi a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de Casas-Abrigo, tendo como principal eixo a assistência social e a segurança pública. Em 2002, a Secretaria de Estado de Direitos da Mulher (SEDIM), vinculada ao ministério da Justiça, criou o Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, que tinha o mesmo foco que a política anterior. Esta política foi ampliada em 1998, quando foi elaborada a Norma Técnica do Ministério da Saúde para prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual. Em 24 de Novembro de 2003, foi promulgada a Lei 10.778/0 que instituiu "a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres atendidos nos serviços de saúde, públicos ou privados" (BIGLIARDI et al., 2016, p.1).

Após o Código civil de 2002, foi criada em 2003 a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM):

A Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), está vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação em 2003, a SNPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País. Hoje, a questão de gênero está incluída nas políticas dos três níveis de Governo. Além disso, percebe-se uma crescente mobilização da sociedade civil na busca de igualdade entre homens e mulheres, em termos de direitos e obrigações. Essas mudanças têm sido possíveis a partir de um processo contínuo de cooperação transversal entre a SNPM e os demais Ministérios, a sociedade civil e a comunidade internacional (BRASIL, 2022, p.1).

Em 2006, surgiu a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Em 2013, o importante Decreto nº 8.086 criou o programa “Mulher viver sem violência”, voltado às mulheres vítimas de violência, oferecendo auxílio jurídico, médico, social e colaborando para que elas alcancem a autonomia financeira.

A Lei 13.104/ 2015, conhecida como “Lei do Feminicídio”, alterou o código penal a fim de tornar mais dura a punição para tal crime.

Como demonstrado, mesmo antes da redemocratização o Brasil passou a preocupar-se com o tema da violência contra a mulher. A mobilização do executivo e legislativo foi também seguida pelo judiciário, conforme será demonstrado no capítulo a seguir.

3. DA VIOLÊNCIA VERBAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é de difícil comprovação, e havia, até o ano passado, dúvida sobre como a mesma se enquadraria.

Dados obtidos pela GloboNews e divulgados no início de 2022 revelam que, no Estado de São Paulo, em média a cada 2 horas e meia é registrado um caso de violência psicológica contra mulheres. A mesma reportagem, no entanto, afirma que a subnotificação segue alta. (G1, 2022)

Em artigo publicado em 2018, Echeverria criticava a lacuna existente no ordenamento jurídico a respeito da violência psicológica:

Apesar do termo 'violência psicológica' estar sendo mais utilizado e comentado, lidar com este tipo de violência ainda é um desafio, haja vista que muitos dos seus comportamentos já estão bastante naturalizados e a própria Lei Maria da Penha não deixa claro como acolher, encaminhar e tipificar a demanda, ficando a critério de quem julga a questão (ECHEVERRIA, 2018, p. 140).

Com a mesma indignação, Anjos (2020) desenvolveu trabalho destinado a avaliar a possibilidade de equiparação da violência psicológica ao crime de lesão corporal:

Apesar da ampla literatura acerca desse assunto, uma dificuldade encontrada pela pesquisadora foi deparar-se com casos reais em que a violência psicológica, de fato estaria sendo equiparada ao crime de lesão corporal, tanto é verdade que no Brasil apenas dois casos foram julgados em favor da mulher vítima nesse sentido (ANJOS, 2020, p. 55).

Como visto, a pesquisadora não encontrou jurisprudência capaz de caracterizar tal equiparação.

No entanto, uma mudança na legislação ocorrida no ano de 2021 por meio da Lei nº 14.188 trouxe como novidade ao código penal o artigo 147-B.

3.1 LEI Nº 14.188: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CÓDIGO PENAL E JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS

O artigo 147-B do Código Penal versa sobre a Violência psicológica contra a mulher:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940, p.1).

A partir de então, a violência psicológica passou a fazer parte do código penal, facilitando a punição dos agressores, e os tribunais passaram a acatar denúncias baseadas em tal artigo:

Por fim, F.A., já qualificado nos autos, também foi denunciado como incurso no artigo 147-B do Código Penal, porque, nas mesmas circunstâncias acima descritas, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, causou dano emocional à E.N.O. que prejudicou ou perturbou seu pleno desenvolvimento ou que visou a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. (TJ-SP - Proc. nº 1503155-34.2021.8.26.0540, juiz Sandro Rafael Barbosa Pacheco, julgado em: 09/02/2022, publicado em: 11/02/2022).

Destaca-se que, para o novo crime, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto:

Decisão. Em razão do exposto, CONDENO o réu CLEITON PEREIRA SANTANA (R.G. nº 50.362.735 filho de Adetino Soares de Santana e Creusa Pereira Santana - fls. 22 e 30), pela prática do crime de violência psicológica contra mulher, em contexto configurador de violência doméstica e familiar, previsto no artigo 147-B, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea f, ambos do Código Penal, aplicando-se a Lei 11.340/2006, contra a vítima Wildes Marques Santana, a 8 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial aberto (TJ-SP - Proc. nº 1502119-54.2021.8.26.0540, juiz Sandro Rafael Barbosa Pacheco, julgado em: 14/10/2021, publicado em: 15/10/2021).

Como já abordado anteriormente, a lei nº 11340/2006 já havia previsto formas de proteção às mulheres. Com a inclusão do artigo 147-B no Código Penal, tornar-se-ão comum os casos de infração às duas normas, como no caso seguinte:

Na espécie, além de ter o paciente descumprido medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua ex-companheira, a configurar o delito do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, verifica-se que, também, foi denunciado pelo crime previsto no artigo 147-B, caput, do Código Penal, com pena cominada mais grave, de 06 meses a 02 anos de reclusão. (TJ-RS - HC nº 52326768720218217000-RS, Sexta Câmara Criminal, Relator José Ricardo Coutinho Silva, julgado em: 24/02/2022, publicado em: 24/02/2022).

Todavia, em outros casos, o judiciário entendeu ser necessária a demonstração de que houve dano psicológico:

[...] sem embargo das constantes importunações e das tentativas de reatar o relacionamento, não logrou demonstrado

na instrução que a vítima sofreu algum dano emocional em razão dos fatos. É oportuno consignar que o crime do artigo 147-B se consuma com a provocação de dano emocional, do que se deduz que se trata de um crime material e que, portanto, é necessária a comprovação do resultado naturalístico. Ocorre que, a partir das provas amealhadas ao longo da instrução, mormente das declarações prestadas pela vítima, não foi possível concluir que, em razão dos fatos, ela sofreu aquilo que o Código Penal prevê como dano emocional. (TJ-CE - Proc. nº 0051175-43.2021.8.06.0070, juiz Jaison Sangherlin, julgado em: 03/02/2022, publicado em: 08/02/2022).

Por tratar-se de uma legislação recente, os julgados disponíveis ainda são insuficientes para que se compreenda a visão dos tribunais pátrios sobre o tema. No entanto, é necessário frisar que a violência emocional não deixa, necessariamente, sequelas físicas. Assim, como pretende o magistrado que a vítima comprove o resultado naturalístico?

Uma das alternativas é contar com laudos de especialistas. Desta forma, faz-se necessário compreender a visão de psicólogos e psiquiatras sobre a violência psicológica.

3.2 A AGRESSÃO VERBAL E SEUS EFEITOS NO EMOCIONAL DAS VÍTIMAS

Deixando o campo jurídico e partindo para a visão de especialistas, o objetivo será analisar como a violência psicológica age na vida das mulheres.

Caponi et al. (2007) entende violência psicológica como:

[...] aquela que ocorre entre pessoas que tenham ou já tiveram relacionamento afetivo-sexual. A violência tem, como pano de fundo, uma relação que, mesmo desfeita, ainda deixou questões inacabadas. Muitas vezes, permanecem vínculos afetivos permeados por mágoas, ressentimentos ou dependência psicológica, que impedem ou dificultam que a vítima possa identificar uma situação de violência (CAPONI ET AL., 2007, p.1).

As autoras apontam, ainda, que a agressão verbal surge após comentários aparentemente inofensivos:

As estratégias do autor de violência para alcançar seu intento são muitas: [...] chantagens para que troquem de roupa, mudem a maquiagem, deixem de ir a algum lugar previamente combinado, desistam do programa com as amigas ou parentes, fazendo com que deixem de traçar metas pela certeza de que nada dará certo, de que não conseguirão realizar seus objetivos, [...] com o passar do tempo, as atitudes do agressor mudam, tornando-se mais evidentes, mas ainda sutis. Então, a violência psicológica doméstica passa a manifestar-se verbalmente, com humilhações privadas ou públicas, exposição

a situação vexatória, como no caso de ridicularizar o corpo da vítima, chamando-a por apelidos ou características que lhe causam sofrimento. Tais atitudes, cumulativamente, podem produzir efeitos como: a mulher passa a ficar se justificando e se desculpando perante o companheiro, bem como se desculpando, com as demais pessoas, pelo comportamento dele (CAPONI ET AL., 2007, p.1).

Para muitas mulheres, é difícil perceber a situação de violência psicológica. Muitas passam longos períodos fingindo que aquilo não está acontecendo, a após um tempo absorvem as opiniões do agressor, reduzindo sua auto-estima e piorando a situação, inclusive interiorizando os anseios do parceiro e deixando de lado os seus (VERARDO ET AL., 2004, p.1).

Miller (2002, p.16) aponta a violência verbal como antecedente da violência física, afirmando que os agressores, para que seja possível "poder ferir fisicamente sua companheira, precisa baixar a auto-estima de tal forma que ela tolere as agressões".

A fim de que os danos à auto-estima da vítima sejam atenuados, é importante a atuação do profissional que atenda às denúncias, como bem aponta Caponi et al. (2007): "devido ao aniquilamento da auto-estima pela qual passa a vítima, o profissional tem condições de propiciar o resgate da mesma, uma vez que oportuniza um espaço de escuta e de valorização da pessoa como um todo" (CAPONI et al., 2007, p.1).

Sacramento e Rezende (2006) apontam dados de uma pesquisa realizada com 322 mulheres em São Paulo:

Quando questionadas sobre a humilhação, maus-tratos ou agressão verbal (violência psicológica) cometidos por alguém próximo, pelo menos alguma vez na vida, 55,6% (179 mulheres) responderam que já haviam vivido este tipo de situação e, destas, 40,3% consideraram haver sofrido violência na vida. (SACRAMENTO; REZENDE, 2006, p.1).

Nota-se como a agressão verbal é frequente, embora talvez, até a realização da pesquisa, muitas das vítimas nem mesmo tenham notado que foram submetidas a este tipo de violência, e muito menos tenham pensado em tomar a atitude de denunciar.

Outra pesquisa, mencionada por Alves (2019), tratou sobre as percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Dos entrevistados, apenas 62% reconheceram agressões verbais, como xingamentos, humilhação, ameaças e outras formas de violência psicológica como violência doméstica.

Isto está ligado ao que apontam Levy e Gomes (2008), quando afirmam que a violência praticada contra a mulher através de humilhações e agressões verbais afetam, dentre outras coisas, sua autoestima e poder de tomar decisões.

Além disso, como bem observa Garcia (2007), a violência verbal, além de dificilmente reconhecida, é constantemente banalizada, podendo ser considerada a mais invisível das violências.

No mesmo sentido aponta Silva et al. (2018): “A violência quando é praticada através de palavras, xingamentos, frases desrespeitosas, humilhações em casa ou em público, pode não ser vista como agressão. A violência psicológica não é reconhecida como tal.”

Como já demonstrado, a violência verbal precede, em muitos casos, a violência física, e isto ocorre especialmente nas relações conjugais, tornando-se parte da convivência do casal. (SCHUMACHER e LEONARD, 2005, p. 32)

Tratando-se de relações conjugais, a subnotificação tende a ser ainda maior, como pode extrair-se da análise de Casique e Furegato (2006):

É importante destacar que as vítimas de violência psicológica, muitas vezes, pensam que o que lhes acontece não é suficientemente grave e importante para decidir-se por atitudes que possam impedir esses atos, incluindo denunciá-los aos órgãos competentes. Algumas vítimas acreditam que não teriam crédito, caso denunciassem seu agressor. Em outros casos, alguém que a mulher respeita lhe diz que deve permanecer nessa relação abusiva pelo bem de seus filhos ou para garantir os direitos adquiridos através do casamento. Muitas mulheres não se atrevem a falar ou denunciar que são vítimas de maltratos, por temor das ameaças do agressor contra elas e seus familiares (CASIQUE E FUREGATO, 2006, p.4).

Silva e Tílio (2014) buscam uma explicação para a permanência das mulheres em tais relacionamentos: “a mulher se mantém nesses relacionamentos por questões de dependência emocional ou financeira, e a possibilidade de desligamento desses relacionamentos e alteração de sua realidade pode gerar mais sofrimento psíquico” (SILVA e TÍLIO, 2014, apud. SILVA et al., 2018, p.3).

Assim, ao analisar o papel da psicologia, da Conceição e Silva (2022) entendem que:

[...] compreende-se a necessidade de a psicologia dialogar junto a outros campos de atuação, a fim de contribuir na construção de conhecimento a partir de problemas sociais, e de modo a incentivar o desenvolvimento de estudos de caráter

preventivo e com estratégias mais efetivas (DA CONCEIÇÃO;
SILVA, 2022, p. 6).

Portanto, como apontam os especialistas, a violência psicológica traz danos à autoestima e ao poder de escolha das mulheres, ao mesmo tempo em que pode passar despercebida no cotidiano de muitas delas, que nem mesmo sabem que a situação na qual vivem não pode ser considerada normal.

CONCLUSÃO

No presente trabalho foram apontadas as raízes históricas, no Brasil e no mundo, das dificuldades enfrentadas pelas mulheres, especialmente em relação aos diversos tipos de violência por elas sofridos.

É nítida a evolução que houve neste assunto, embora ainda não suficientes para proteger as mulheres. No mundo atual, legislações como o Código Civil de 1916 são vistas como retrógradas e misóginas em qualquer parte do ocidente.

No Brasil, a Lei Maria da Penha, amplamente aqui explorada, descreveu os tipos de violência e conferiu mais direitos às mulheres. Legislações recentes, como a lei do feminicídio e a Lei nº 14.188 criaram punições mais severas aos agressores.

Todavia, tais medidas ainda são insuficientes. As informações aqui trazidas demonstram o tamanho do dano psicológico causado a mulheres vítimas de agressões verbais. O trabalho de apoio e de recuperação destas mulheres não é fácil, mas é uma tarefa que cabe ao Estado.

Ademais, a garantia de que a palavra da mulher vale como prova deve ser debatida no âmbito legislativo, a fim de que se torne lei. A pacificação jurisprudencial, embora importante, é insuficiente, dado que pode ser mais facilmente alterada em momento posterior.

Embora o objetivo do trabalho tenha sido alcançado, o assunto merece ser tratado com maior ênfase pelos estudantes de Direito e mesmo de outras áreas, como psicologia, medicina e enfermagem. Muito se trata nestes meios sobre a violência física, suas marcas e sequelas. No entanto, a violência psicológica, expressa principalmente por meio da violência verbal, não é abordada com a mesma frequência.

O papel desta pesquisadora não se encerra com a finalização deste trabalho, nem mesmo com a conclusão do curso. Cabe às mulheres com conhecimento jurídico informar as demais sobre assuntos de menor clamor, como a violência psicológica, a fim de que a tão sonhada igualdade entre nós e os homens possa ser um dia alcançada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, A. V. A. N. **A cidadania e a nacionalidade na Constituição do Império**. Revista de Informação Legislativa, pg. 165-192. Brasília: 1974.

ALVES, M. C. S. **Violência patrimonial contra a mulher na constância de relações socioafetivas**. Monografia apresentada ao Centro Universitário de Anápolis, UniEVANGÉLICA – Campus Ceres, no curso de Bacharelado em Direito como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito. Ceres: 2019.

ANJOS, A. B. **Crime de lesão corporal psíquica: A equiparação do dano psicológico ao crime de lesão corporal nos casos de violência doméstica contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Florianópolis: 2020.

ANSILIERO, G. Histórico e Evolução Recente da Concessão de Salários-Maternidade no Brasil. **Informe de Previdência Social**, v. 19, n. 2. Brasília: 2007.

ARJONA, R. C. **Violência doméstica contra mulher**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BARSTED, L. L; GARCEZ, E. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, L. L. **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIGLIARDI, A. M; ANTUNES, M. C; WANDERBROOKE, A. C N. S. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Bol. Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo , v. 36, n. 91, p. 262-285, jul. 2016 . Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Política Do Império Do Brasil**. Rio de Janeiro: 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro: 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Brasília: 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Rio de Janeiro: 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 12 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1225082/MS**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Proc. nº 1502119-54.2021.8.26.0540**, juiz Sandro Rafael Barbosa Pacheco, julgado em: 14/10/2021, publicado em: 15/10/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Proc. nº 1503155-34.2021.8.26.0540**, juiz Sandro Rafael Barbosa Pacheco, julgado em: 09/02/2022, publicado em: 11/02/2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Ceará. **Proc. nº 0051175-43.2021.8.06.0070**, juiz Jaison Sangherlin, julgado em: 03/02/2022, publicado em: 08/02/2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **HC nº 52326768720218217000-RS**, Sexta Câmara Criminal, Relator José Ricardo Coutinho Silva, julgado em: 24/02/2022, publicado em: 24/02/2022.

CAPONI, S. N. C; SILVA, L. L; COELHO, E. B. S. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação** [online], v. 11, n. 21, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

CARNEIRO, B. **Os Direitos Femininos sob a ótica do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002**. Disponível em: <<https://brunaccarneiro.jusbrasil.com.br/artigos/688635827/os-direitos-femininos-sob-a-otica-do-codigo-civil-de-1916-e-do-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CASIQUE, L. C; FUREGATO, A. R. F. Violência contra mulheres: Reflexões teóricas. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, v. 14, n. 6. São Paulo: 2006.

CUNHA, M. L. G. **A percepção social da violência psicológica contra a mulher**. Monografia apresentada ao Departamento de Relações Públicas, Propaganda e Turismo da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, em cumprimento parcial às exigências do Curso de Pós Graduação-Especialização, para obtenção do título de especialista em “Pesquisa de Mercado Aplicada em Comunicações”. São Paulo: 2016.

DA CONCEIÇÃO, S. S. L.; SILVA, J. R. A violência contra a mulher na perspectiva da Psicologia: uma revisão bibliográfica. **Revista De Psicologia**, v.13, n.1, p. 139 – 153, 2022.

ECHEVERRIA, G. B. A Violência Psicológica Contra a Mulher: Reconhecimento e visibilidade. **Revista Dossiê**, v. 4, n. 01. Salvador: 2018.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder; Aparecida Maria Abranches. 3ª ed. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2018.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FRANCISCANI, J. S. **A mulher no mercado de trabalho e a luta pela valorização**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, com requisito do Curso de Graduação em Administração. Assis: 2010.

FONSECA, P. M; LUCAS, T. N. S. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Salvador, 2006.

G1. Estado de São Paulo registra uma queixa por violência psicológica contra mulheres a cada 2 horas e meia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/29/estado-de-sao-paulo-registra-uma-queixa-por-violencia-psicologica-contra-mulheres-a-cada-2-horas-e-meia.ghtml>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

GARCIA, M. V. **Aspectos epidemiológicos e clínicos da violência contra a mulher no município de Uberlândia, MG.** 2007. 90 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2007.

GAVIN, L. **American Women in World War I: They Also Served.** Denver: University Press of Colorado, 2006.

KALB, C. H; DIAS, L. S. A relevância da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica psicológica contra a mulher: Posicionamento atual do STJ. R. Curso Dir. UNIFOR-MG, **Formiga**, v. 11, n. 2, p. 155 – 180, 2020.

KASHANI, J. H; ALLAN, W. D. **The impact of family violence on children and adolescents.** Thousand Oaks, California: Sage, 1998.

LEVY, L; GOMES, I. C. Relação conjugal, violência psicológica e complementaridade fusional. **Psicologia clínica**, Rio de Janeiro , v. 20, n. 2, p. 163-172, 2008 .

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único I.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOCKS, B. B. S. **Lei Maria da Penha.** Trabalho de monografia apresentado a Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão: 2009.

MILENA, S. **Estatuto da Mulher Casada e o Código Civil de 1916.** Disponível em: <<https://saramilenag.jusbrasil.com.br/artigos/1164618674/estatuto-da-mulher-casada-e-o-codigo-civil-de-1916>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

MILLER, L. **Protegendo as mulheres da violência doméstica.** Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MIRANDA, M. G. G. P. **O Estatuto da Mulher no Brasil em 1962.** Trabalho de conclusão de curso de história apresentado ao departamento de história da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em História. Porto Alegre: 2013.

MORAES, A. F. L. **Violência doméstica e a eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Guarapari: 2018.

PENA, C. A. M. T. de G. A Desigualdade de Gênero: Tratamento Legislativo. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 43, p. 63-82, 2008.

PRIORE, M. D. **História das mulheres no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

PRIORE, M. D. **Mulheres no Brasil colonial**. São Paulo: Editora Contexto, 2000.

RAMOS, M. O; ULBANERE, R. C; JESUS, B. S. **Mulheres no mercado de trabalho**. Disponível em: <<https://www.unaerp.br/documentos/1498-432-1506-1-sm/file>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SACRAMENTO, L. T; REZENDE, M. M. **Violências: lembrando alguns conceitos**. 2006. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 jul. 2022.

SCHUMACHER, J. A; LEONARD, K. E. Husbands' and Wives' Marital Adjustment, Verbal Aggression, and Physical Aggression as Longitudinal Predictors of Physical Aggression in Early Marriage. **Journal of Consulting and Clinical Psychology**, v.73, n.1, p. 28–37, 2005.

SILVEIRA, L. P. Serviços de Atendimento a mulheres vítimas de violência. In DINIZ, S, SILVEIRA, L; MIRIM, L (org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005) - alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

SOUZA, M. M. S.; OLIVEIRA, M. V. P; JESUS, L. K. A. Violência sexual contra a mulher e o papel do enfermeiro, revisão de literatura. **Ciências Biológicas e de Saúde**, v.3, n.3, p.257-274, 2016.

SILVA, A. L; et al. **A percepção das mulheres vítimas de violência psicológica: uma revisão integrativa**. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2018/TRABALHO_EV108_MD1_SA13_ID1943_14052018185928.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

VALLE, V. C. **Direito, mulher e (in) justiça: A naturalização das categorias culturais como forma de dominação**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Braço do Norte: 2020.

VERARDO, M.T; et al. **Estudio sobre salud de las mujeres y violencia doméstica**. Disponível em: <http://www.mulheres.org.br/violencia/documentos/violencia_no_relacionament_o_amoroso.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

VIEIRA, L. B. Abuso de álcool e drogas e violência contra mulher: Denúncia de vividos. **Revista Brasileira de Enfermagem**, 2014.

VIEIRA, L. C. **Rosa Luxemburgo: Um encontro entre feminismo e marxismo?** Monografia apresentada ao Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Viçosa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais. Viçosa: 2019.